



Processo SEI nº 2500000032.001072/2025-76

Parecer nº 71/2025 - Subdefensoria Pública Geral Jurídica

Dispensa de Licitação nº 08/2025 (Processo nº 32/2025)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 08/2025, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de publicação de extratos de editais de licitação em jornal de grande circulação.

INTERESSADO: Unidade de Licitações.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 32/2025, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação pessoa jurídica para prestar serviço de publicação de extratos de editais de licitação em jornal de grande circulação, conforme se observa do item 01 Termo de Referência (ID 65680661).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos os e-mails encaminhados para 03 (três) empresas do ramo e as respectivas cotações de preços (ID 65946090), bem como o Mapa de Preços (ID 65948222).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para a contratação de jornal de grande circulação (IDs 66127168 e 66127828).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº **12.343**, de 2024 - valor atualizado para R\$62.725,59)*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de serviço de publicação de extratos de editais de licitação em jornal de grande circulação.

Assim, o presente procedimento objetiva a contratação de um serviço cuja execução é de responsabilidade da empresa jornalística contratada, que disponibiliza espaço publicitário em suas edições para atender às necessidades de publicidade oficial da Administração Pública.

Ato contínuo, fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 66127168.

Consta ainda dos autos a justificativa da contratação, apensa ao Termo de Referência (ID 65680661, item 2):

2. DAS JUSTIFICATIVAS

2.1 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021, os avisos de licitação deverão ser publicados em jornal diário de grande circulação, quando a licitação for realizada por ente da administração pública. A publicação em jornal de grande circulação ainda se mostra necessária para ampliar a publicidade e dar efetivo conhecimento à sociedade, especialmente nas hipóteses em que se pretende garantir maior concorrência e transparência.

A Administração tem o dever de garantir a publicidade dos atos

administrativos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). A publicação em jornal de grande circulação tem como principais objetivos:

- Ampliar o alcance da divulgação dos certames licitatórios, atingindo potenciais licitantes que não consultam rotineiramente os canais oficiais;
- Reforçar a transparência dos processos licitatórios, demonstrando o compromisso da Administração com a ampla concorrência;
- Atender às exigências legais quanto à publicidade, especialmente quando o público-alvo inclui empresas de fora do âmbito local ou regional.

Ou seja, observa-se que a contratação do serviço, além de possuir uma estimativa de valores abaixo do limite definido para a dispensa, faz-se necessária em virtude da exigência elencada no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

De outra banda, urge salientar o entendimento doutrinário acerca do que seria considerado “jornal de grande circulação”. Para tanto, prossegue-se com a análise dos conceitos contidos no dispositivo.

Quanto à definição do que seria considerado jornal, para a Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar o entendimento de Marçal Justen Filho^[1]:

No passado, o conceito de ‘jornal’ era razoavelmente simples, eis que envolvia necessariamente uma publicação física, destinada a divulgar os eventos verificados na comunidade. (...)

De modo genérico, a predominância da Internet produziu novas alternativas, que vieram a ser incorporadas inclusive pelos antigos ‘jornais’. Existem atualmente versão físicas e digitais dos jornais, propiciando inclusive acesso muito mais simples e rápido ao conteúdo das notícias.

O autor também discorre acerca da obrigatoriedade de publicação do extrato de edital, por outros meios, além do Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme se verifica do trecho transcrito abaixo:

A rejeição ao veto aposto ao § 1º do art. 54 acarretou a obrigatoriedade da divulgação do edital da licitação não apenas no PNCP, mas também no veículo de publicidade oficial do ente federativo (Diário Oficial) e em jornal de grande circulação.

É indispensável a publicidade em todos os veículos previstos no art. 54. Isso significa que não basta a divulgação no PNCP ou aquela perante o Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. A exigência da publicidade apresenta natureza complexa, na acepção de que o seu aperfeiçoamento depende da divulgação em três diferentes veículos.

Quanto à versão do jornal, a lei não informa expressamente se o meio de publicação do edital seria digital ou físico. Marçal Justen Filho entende que já configura como jornal de grande circulação a versão digital, tendo em vista a difusão de novas tecnologias. Nesse sentido, colaciona-se o seu entendimento a respeito da versão impressa/digital ^[2]:

Tradicionalmente, o jornal consistia em uma publicação em papel. A evolução tecnológica conduziu à adoção de versões virtuais, disponíveis na internet. Aliás, o próprio Diário Oficial passou a ser publicado somente em versão digital. Não é cabível, por isso, restringir o conceito de jornal a uma solução praticada no passado. De todo modo, exige-se que a publicação seja inserida em meio de comunicação destinado ao público em geral e acessível a todos os estratos da sociedade.

Ademais, o conceito de imprensa comum se caracteriza pela estabilidade, continuidade e universalidade do veículo de imprensa, vide transcrição abaixo ^[3]:

Somente se configura um veículo de imprensa comum quando existir um mínimo de institucionalização, envolvendo estabilidade, continuidade e universalidade de abrangência. A estabilidade significa a permanência da atuação do veículo. A continuidade refere-se à atualização de conteúdos. A universalidade de abrangência relaciona-se com a amplitude da cobertura.

Por fim, importa destacar o que se entende por jornal de “grande circulação”. Nesse sentido, é o que o autor preleciona ^[4]:

A Lei exige que o edital seja divulgado em órgão de imprensa que propicie o conhecimento generalizado da sociedade. Deve-se entender que a “grande circulação” é avaliada não propriamente em vista do número de exemplares físicos veiculados, mas também pelo número de acessos à versão digital.

Configura-se, no caso, um conceito jurídico indeterminado. Portanto, é indispensável diferenciar os três âmbitos de qualificação das situações concretas. Há casos de certeza positiva, em que é inquestionável o atendimento à exigência de grande circulação.

(...)

De todo modo, o conceito de grande circulação também envolve uma dimensão comparativa. Se no Município existem vários jornais e sítios eletrônicos, aquele de maior circulação deve ser considerado como de grande circulação.

(...)

É possível que todos os diversos jornais e sítios eletrônicos existentes sejam qualificados como de grande circulação. Assim se passará quando todos eles tiverem tiragens ou acesso com dimensões suficientes para atingir amplamente a população interessada.

Portanto, verifica-se que todas as empresas jornalísticas para as quais foram solicitadas as cotações de valores se enquadram nas características acima mencionadas.

In casu, a empresa Diário de Pernambuco-Inove, indicada pelo parecer de ID 66400036 para adjudicação do objeto do presente procedimento, foi fundada em 1998, e se trata de jornal tradicional e amplamente reconhecido como importante veículo de comunicação destinado a divulgar os eventos verificados na comunidade.

Segundo informações constantes do *site* da empresa, o portal folha de Pernambuco fala para um público de mais de milhão de pessoas por mês e teve sua audiência quadruplicada nos últimos 24 meses, saltando de um milhão de *page views*, para seis milhões mensais ^[5].

Por esta razão, reputo que a empresa indicada preenche os requisitos legais mencionados no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021, eis que se trata, efetivamente, de jornal diário de grande circulação.

Analisada a exigência legal da presente contratação, passa-se à análise dos valores a serem contratados.

Assim, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).* ^[6]

Assim, depreende-se da documentação de ID 66127168, emitido pelo Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903992, o valor empenhado com outras contratações, no mesmo exercício

financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação direta não ultrapassa o limite pré-definido para contratação de serviços e compras por valor, constante do inc. II do art. 75. da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, eis que foram obtidos resultados de cotação para 03 (três) fornecedores, conforme se verifica do Mapa de Cotação de Preços (ID 65948222). Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 66148490, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, §2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação de serviço de publicação de extratos de editais de licitação em jornal de grande circulação.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de publicação de extratos de editais de licitação em jornal de grande circulação, com fundamento no inciso II, do art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 06 de maio de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

- [1] **JUSTEN FILHO, Marçal.** *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* 2. ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 690. ISBN 978-65-260-0231-5.
- [2] **JUSTEN FILHO, Marçal.** *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas* 2. ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 692. ISBN 978-65-260-0231-5.
- [3] **Idem**, p. 692.
- [4] **Idem**, p. 692.
- [5] FOLHA DE PERNAMBUCO. *A Folha de Pernambuco*. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/a-folha-de-pernambuco/>. Acesso em: 06 maio 2025.
- [6] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.*



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 06/05/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66531075** e o código CRC **A464867C**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: